

EXMO. SR. MINISTRO EDSON FACHIN – DD. PRESIDENTE DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: Suspensão de Liminar nº 1.839/AL

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (“Globo” ou “Agravada”), já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, a V.Exa., por seus advogados, em atenção ao r. despacho de ID 92b103a6, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO** de ID 2bec3a40, pugnando pelo desprovimento do recurso, pelas razões que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Em 16/10/2025, foi publicado o despacho que deu vista à Agravada para impugnação ao agravo interno, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, isto é, no dia 17/10/2025 (sexta-feira). Assim, o referido prazo somente chegará a termo no dia 06/11/2025 (quinta-feira). Não restam dúvidas, pois, acerca da tempestividade destas contrarrazões.

II – BREVE HISTÓRICO DA CONTROVÉRSIA

2. A Globo é concessionária de serviços de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 11.290/2022 (ID 799e893f), que produz conteúdos jornalísticos, novelas, programas de televisão e diversas programações audiovisuais. A TV Gazeta, por sua vez, integrante do Grupo Arnon de Mello, faz parte de um conglomerado de mídia que possui, além da emissora de televisão, rádios, editoras, jornais impresso e digital, bem como institutos de pesquisa. A TV Gazeta era afiliada da Globo no Estado de Alagoas.

3. Em **16.12.2019**, quando a TV Gazeta já havia formulado pedido de recuperação judicial (o que ocorreu em 27.08.2019), as partes **delimitaram, de forma expressa e em**

comum acordo, novo prazo de vigência relativo ao contrato de afiliação, que corresponderia ao “*tempo necessário para que cada uma restabeleça suas atividades sem a participação da outra, ao término do prazo contratual*” (Cláusula 7.1.2 do Contrato; *g.n.*). O novo ajuste foi celebrado e, em 24.06.2022, a Globo e a TV Gazeta acordaram, por meio de aditivo, que a relação contratual vigoraria por mais 18 meses (*i.e.*, até 31.12.2023 – ID 79fd79f5).

4. Além de ratificar tudo quanto haviam acordado, as partes reiteraram que o prazo de vigência correspondia “*ao tempo necessário para que cada uma obtenha o retorno e a contraprestação esperados na execução deste Convênio*” e acrescentaram que essa última prorrogação era suficiente “*para que (...) ambas restabeleçam suas atividades sem a participação da outra*” (Cláusula Primeira do último aditamento; *g.n.*). Perceba-se, portanto, que os termos acordados entre as partes previam a extinção da relação contratual já em momento **muito posterior** ao pedido de recuperação judicial da TV Gazeta. Em outras palavras, a TV Gazeta sabia perfeitamente que estava em recuperação judicial quando livremente convencionou o termo final do contrato. Ou seja, **o pedido de recuperação judicial não era um fato novo a justificar a imposição judicial de manutenção da relação contratual.**

5. Nesse interregno, fatos gravíssimos tornaram a renovação da relação inaceitável para a Globo. Como se sabe, nesse lapso, **o ex-presidente Fernando Collor de Mello, sócio do grupo controlador da TV Gazeta, foi condenado pelo e. Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 1.025, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.** Na mesma ação, o **principal executivo da TV Gazeta, Sr. Luis Pereira Duarte de Amorim, foi condenado a 3 anos de reclusão e a 10 dias-multa.** Em ambos os casos, **os fatos envolveram a utilização da estrutura das sociedades recuperandas (incluindo a TV Gazeta) para a prática de crimes,** o que foi amplamente noticiado pela mídia.¹

6. Apenas reafirmando o que já havia sido contratado, a Globo, em 04.10.2023, reiterou à TV Gazeta que não tinha intenção de renovar a parceria, reafirmando que o prazo regular de vigência do Contrato (previsto para 31.12.2023) **representaria o fim da relação comercial entre as partes, exatamente como pactuado (ID 9240d084).** O encerramento dessa

¹ “Como Collor usou (e quebrou) afiliada da Globo em AL para receber propina”. Disponível em: <https://bit.ly/47yitLJ>. Acesso em 21 ago. 2025.

relação contratual, ressalte-se, não acarretaria quaisquer prejuízos à população alagoana. Pelo contrário. Na oportunidade, a Globo já havia celebrado **nova Convenção Comercial para a transmissão da programação a partir de 01.01.2024**, com outra afiliada que compartilha da mesma orientação empresarial, jornalística e de programação – além de se tratar de empresa com reputação ilibada, cujos controladores e diretores executivos não foram alvo de condenações por corrupção ou por utilizarem a estrutura empresarial para fins ilícitos.

7. Surpreendentemente, porém, a TV Gazeta, desconsiderando os termos contratuais com os quais consentiu expressamente, requereu ao Juízo de sua recuperação judicial que impusesse a renovação compulsória do Contrato. Para tanto, alegou, genericamente, ter “*legítima expectativa*” de renovação do Contrato, a sua dependência econômica e o princípio da preservação da empresa. A TV Gazeta também argumentou que a não renovação seria ilícita, porque a Globo não apresentou “*uma única explicação técnica para justificar o não interesse na renovação do Contrato de Convenção Comercial*”. **Como se a extinção natural de um contrato celebrado por tempo determinado não fosse uma faculdade de cada uma das partes e demandasse a apresentação de justificativa técnica; e, pior, como se a Globo fosse uma garantidora universal dos parceiros econômicos da TV Gazeta (!).**

8. Mesmo diante dos infundados argumentos e da existência, no Contrato de Convenção, de cláusula de eleição de foro – e apesar de tal pretensão ter sido deduzida por simples petição nos autos da recuperação judicial, da qual a Globo não é parte –, o Juízo recuperacional concedeu a tutela de urgência postulada. **Na ordem do juízo recuperacional, determinou-se “a renovação do Contrato de Convenção celebrado entre a TV Gazeta de Alagoas Ltda. e Globo Comunicação e Participações S/A, pelo prazo de 05 (cinco) anos, iniciando-se em 01 de janeiro de 2024”** (ID c65e14d6).

9. Interposto agravo de instrumento, a despeito do parecer favorável do i. Ministério Público do Estado de Alagoas (ID 138bb274) e do judicioso voto do Relator, que dava provimento ao recurso da Globo, por maioria,, a c. 3ª Câmara Cível do TJAL, negou provimento ao recurso. Apesar de ter consignado que “*não é possível afirmar, acima de qualquer dúvida, que a manutenção do contrato seria capaz de garantir a completa recuperação econômica e financeira da agravada [TV Gazeta]*”, o acórdão concluiu que a

finalização do contrato comprometeria o prosseguimento da atividade produtiva da recuperanda, o que justificaria o prazo de 5 (cinco) anos de prorrogação contratual forçada concedido na origem.

10. Assim, contra o referido acórdão, a Globo interpôs **recursos especial e extraordinário**²⁻³. Em 19/08/2025, a c. Terceira Turma do e. STJ, surpreendentemente, por apertada maioria, conheceu do apelo especial para negar-lhe provimento. O Exmo. Min. Relator Villas Bôas Cueva votou pelo provimento do recurso, por entender, em síntese, que (i) o juízo recuperacional não é competente para determinar a prorrogação de contrato em curso sob o argumento de que se trataria de elemento essencial para a recuperação judicial; (ii) não é possível realizar interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial; (iii) o princípio da preservação da empresa deve ser limitado pelas regras de cogência absoluta, de forma que, sem a declaração de inconstitucionalidade, os arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 não podem ser afastados ao argumento de se preservar a empresa; (iv) mesmo o dispositivo que reconhece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a constrição de bens restringe essa competência ao *stay period*, o qual já foi exaurido no caso em análise há anos; e (v) houve violação do exercício pleno do direito de defesa pela Globo pelo fato de a decisão de renovação compulsória ter ocorrido no âmbito de ação de recuperação judicial, sem que se tenha dado às partes a oportunidade de produção de provas, pela própria natureza do processo recuperacional. O relator destacou, ainda, a existência de fundadas dúvidas acerca da imprescindibilidade do Contrato para a preservação da empresa.

11. O voto do relator foi acompanhado pela Exma. Min. Nancy Andrighi, a qual destacou que, “*sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101, sobre as quais não existem dúvidas sobre as hipóteses de aplicação, (...) não podem nunca ser afastadas a título de preservação da empresa*”⁴. De acordo com a Ministra, afastadas as normas, cria-se

² Em 14/01/2025, foi distribuída a SLS nº 3547/AL à Presidência do e. STJ, o pedido, contudo, foi indeferido.

³ Em paralelo, ante a violação a precedentes vinculantes do e. STF – sobretudo à ADPF nº 130 e às ADIs nº 2.404, 4.451, 5.418, 5.415 e 5.436 – ocorrida pelo entendimento de que é possível restringir, por meio da prorrogação forçada de contrato, a veiculação de informações e as liberdades comunicativas e de programação editorial, para assegurar o prosseguimento da atividade empresarial, a Globo ajuizou a Reclamação Constitucional nº 69.370. A reclamação, protocolada em 25/06/2024, contém pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado pela DD. Relatoria.

⁴ A íntegra da sessão de julgamento está disponível no canal oficial do e. STJ: <https://www.youtube.com/watch?v=S8t927NmBIY>. O trecho que se refere ao voto da Exma. Min. Nancy Andrighi se estende de 2:00:00 a 2:10:00.

um problema sistêmico para o mundo comercial e industrial.

12. Apesar desses robustos votos, prevaleceu a divergência inaugurada pelo Exmo. Min. Humberto Martins, para quem, em síntese, (i) há competência do juízo da recuperação judicial como “juízo universal” em casos excepcionais visando à preservação da empresa; (ii) uma interpretação atualizada do conceito de bens de capital essenciais deve incluir bens incorpóreos como contratos; (iii) ainda que seja necessário preservar a autonomia da vontade, a intervenção judicial é possível e justificável em recuperações judiciais em nome da preservação da empresa; e (iv) rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a essencialidade contratual esbarraria nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ. Ao fazê-lo, **o STJ chancelou a superlativa lesão à ordem pública implementada contra a prestação do serviço público de radiodifusão no Estado de Alagoas.**

13. **Nenhuma das decisões, contudo, ponderou os impactos às ordens pública, econômica e social que a decisão de restrição de liberdade de programação gera sobre a audiência alagoana, refletida nos usuários diretos do serviço público de radiodifusão sonora e de imagem, prestado sob o regime de concessão.**

14. A Globo ajuizou, então, a presente SL a fim de suspender os efeitos das decisões do e. TJAL e do e. STJ.

15. Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União (AGU) atestou a existência de “*relevante interesse público na matéria discutida nos autos desta SL 1.839/AL, uma vez que a controvérsia envolve o cumprimento da legislação de radiodifusão, a regularidade da outorga concedida à TV Gazeta e a idoneidade exigida para a prestação do serviço público*”.

16. A Procuradoria-Geral da República (PGR), por sua vez, opinou pelo deferimento da medida, fundamentada no fato de que “*as decisões impugnadas, ao prestigiarem o interesse privado de empresa em recuperação judicial, ainda que buscando a proteção de credores e das relações contratuais correlatas, deixaram de proteger o interesse público subjacente, exercido na hipótese pela concessionária de serviço público ao se opor à renovação contratual. Havendo ameaça à adequada prestação de serviço público, configura-se o grave risco de lesão à ordem pública que justifica a concessão da contracautela*”.

17. Assim, após a AGU e a PGR atestarem o inequívoco interesse público primário inerente à discussão e a configuração de lesão à ordem e economia públicas, o então Ministro Presidente desse e. STF **concedeu a suspensão**. S.Exa. considerou, em síntese, que (i) existe “**risco sistêmico**” na medida em que a ordem impugnada “*coloc[ou] uma concessionária de serviço público na condição de garantidora universal de sua afiliada*”; (ii) a “*pretensão de encerramento do contrato de afiliação concretiza o princípio da moralidade e dá cumprimento a regulação setorial que proíbe a execução do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas com sócios ou dirigentes condenados criminalmente*”; (iii) a decisão do STJ, quanto à aplicação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, “**deixou de observar a cláusula de reserva de plenário**”; e (iv) “**a renovação compulsória de contrato de afiliação não é um meio constitucionalmente legítimo para preservar a empresa afiliada**”, porque “*imp[õe] sacrifício desproporcional à autonomia privada*” (grifou-se).

18. Irresignada, a TV Gazeta apresentou agravo interno, no qual defende (i) a inexistência de grave lesão à ordem e à economia públicas, (ii) a ausência de violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante nº 10, (iii) a inexistência de risco sistêmico ou insegurança jurídica no setor de radiodifusão, e (iv) a inaplicabilidade da condenação penal de sócios como fundamento para suspensão da renovação contratual.

19. Em 28/10/2025, a TV Gazeta voltou a se manifestar nos autos requerendo a revogação da contracautela concedida, sob os argumentos de (i) existência de *periculum in mora* inverso, devido ao risco iminente de colapso empresarial, demissões em massa e inviabilização da recuperação judicial; (ii) ausência dos pressupostos legais para a concessão da contracautela, uma vez que não se trata de ação contra o Poder Público, mas de litígio entre particulares; (iii) inexistência de interesse público na demanda; e (iv) violação ao devido processo legal, já que a decisão agravada antecipa efeitos administrativos sem respaldo legal. Na sequência, em 30/10/2025, voltou a peticionar requerendo a juntada de documento que demonstra o prazo de vencimento em 31/10/2025 de parcelamento tributário firmado junto à PGFN para alegar que essas informações supostamente reforçariam o *periculum in mora* inverso.

20. As alegações não passam de mera irresignação e são incapazes de infirmar a r.

decisão agravada. É o que se passa a demonstrar.

III – INEQUÍVOCO CABIMENTO DA PRESENTE SUSPENSÃO

Patente interesse público e legitimidade da Globo

21. Apesar de se tratar de questão já superada, o agravo interno da TV Gazeta insiste em questionar o cabimento da presente suspensão com base na suposta ilegitimidade ativa da Globo e natureza privada da relação jurídica. Para tal, foca apenas na decisão do e. STJ que julgou improcedente o SLS nº 3.547 e ignora por completo as manifestações nos presentes autos da Advocacia-Geral da União e da d. Procuradoria-Geral da República, que reconheceram **expressamente** a legitimidade ativa da Globo e o patente interesse público da causa.

22. A alegação da agravante também deixa de considerar que a referida decisão do e. STJ foi proferida antes que houvesse acórdão prolatado por aquele Tribunal nos autos do REsp nº 2.218.453 – acórdão esse que trouxe novas e graves violações à ordem pública e econômica, como bem reconhecido pela de r. decisão ora agravada⁵.

23. Ora, não há dúvidas de que a Globo detém legitimidade para o ajuizamento da presente Suspensão de Liminar. A jurisprudência dessa Corte – em linha com a literatura especializada⁶ – há muito admite “*a excepcional atuação de entidades privadas, ‘quando, no exercício de função delegada do poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público’*”⁷. Trata-se de jurisprudência constante, como evidenciam a r. decisão agravada e o recente pedido de suspensão de tutela provisória proposta pelas Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás (pessoa jurídica de direito privado),

⁵ “A decisão aqui impugnada parece ter desconsiderado, ainda, a ponderação de interesses realizada pelo legislador, que limitou o período de blindagem patrimonial da empresa em recuperação em 180 dias, renováveis por igual período uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005). Como esses prazos já foram ultrapassados no caso em discussão, soa plausível a tese de que, ao afastar a aplicação desse dispositivo sem pronunciar expressamente sua inconstitucionalidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça deixou de observar a cláusula de reserva de plenário inscrita no art. 97 da Constituição, violando a Súmula Vinculante nº 10.”

⁶ “DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*, 16ª ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 839.

⁷ SL 111, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, j. 14.07.2006; conclusão reproduzida na SS 5665, Min. Presidente Luís Roberto Barroso, j. 26.12.2023. No mesmo sentido: STF, Extn-AgR na SL 274, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, j. em 16/06/2020, p. em 14/07/2020; STF, AgR no AgR na STA 513, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, j. em 25/11/2015, p. em 03/12/2015, que assentou: “*as pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão ‘quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública’*”.

cuja decisão precedente evitou a suspensão de linhas de transmissão de energia elétrica no país⁸.

24. No caso em análise, não há dúvidas de que a Globo é **concessionária de serviço público de radiodifusão**, nos termos do art. 223 da CRFB – natureza jurídica reconhecida nesses autos **pela r. decisão agravada⁹, pela AGU¹⁰ e pela PGR¹¹**, além de ter sido ratificada em outras oportunidades¹². No mais, não subsiste qualquer dúvida acerca do **interesse público primário**.

25. *A uma*, a **probidade** dos agentes envolvidos na prestação de serviço público de tamanha relevância como a radiodifusão, sem dúvidas, refere-se a **interesse público primário** – compreendido como “*os interesses de toda a sociedade*”, isto é, relativo “[a]os fins que cabe a ele [Estado] promover” e “*consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança*”¹³. Segundo o art. 15 do Regulamento de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63) c/c art. 1º, I, “e”, “1” e “6”, da LC nº 64/1990, **a condenação pela prática de crimes contra a Administração Pública, por sócio ou dirigente, impede que a pessoa jurídica obtenha outorga ou renove a concessão do serviço de radiodifusão**.

26. No caso em análise, como admitido pela própria Agravante, a Gazeta descumpriu essas normas de ordem pública. Afinal, o sócio do grupo controlador da TV Gazeta e o principal executivo da emissora foram **condenados pelo STF, na Ação Penal nº 1.025**, pela prática dos crimes de **corrupção passiva** e **lavagem de dinheiro**. E mais: em ambos os casos, os fatos envolveram a **utilização da estrutura da TV Gazeta** para a prática de crimes.

⁸ STP 981, Rel. Min. Presidente Luís Roberto Barroso, j. 2.2.2024.

⁹ “Ao perpetuar o contrato de afiliação, o Poder Judiciário coloca uma concessionária de serviço público na condição de garantidora universal de sua afiliada” (ID 7d60b60a; grifou-se).

¹⁰ “Diante do exposto, denota-se que **há relevante interesse público na matéria discutida nos autos desta SL 1.839/AL**, uma vez que a controvérsia envolve o cumprimento da legislação de radiodifusão, a regularidade da outorga concedida à TV Gazeta e a idoneidade exigida para a **prestação do serviço público**” (ID c8d6a1a2, grifou-se).

¹¹ “Na espécie, a Globo Comunicações e Participações S.A., **concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e de sons e imagens**, formula o pedido em defesa de interesse público, o que é reforçado por manifestação da União que, não obstante não seja parte no processo que hospeda os atos impugnados, é pessoa jurídica de direito público interessada que informa nos autos o relevante interesse público da matéria” (ID b6ccc118).

¹² STF, RE 1.070.522, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 18/03/2021, p. em 26/05/2021.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2025, p. 43; g.n.

A TV Gazeta não pode sequer poderia ter a sua concessão renovada¹⁴ – razão pela qual está sendo objeto de processo administrativo para aferir a regularidade da sua atuação, instaurado após a AGU se deparar, neste feito, com a grave irregularidade apresentada pela Gazeta. Quem dirá então obrigar outra concessionária a ter sua marca e reputação vinculadas a relação jurídica que compromete o interesse da sociedade de ter meios de comunicação que respeitem os padrões mínimos de ética e moralidade.

27. *A duas, porque o feito alcançou proporção muito superior à repercussão econômica do contrato. Trata-se, na verdade, de caso paradigmático em que uma prestadora de serviço público é “sequestrada” para, supostamente, “salvar” a continuidade de grupo econômico privado. Nas palavras do então Min. Presidente dessa e. Corte, “[a]o perpetuar o contrato de afiliação, o Poder Judiciário coloca uma concessionária de serviço público na condição de garantidora universal de sua afiliada, em detrimento de sua autonomia negocial”.*

28. Como assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o instituto em comento, o fato de haver consequências financeiras de forma alguma apaga a existência de lesão ao interesse público primário. Em análise de Suspensão de Liminar, o STJ já consignou que “[e]quivocadamente, quando os autos transparecem a existência de interesse econômico da Pessoa Jurídica Requerente, a elas se nega legitimidade, sob o pretexto de que não pretendem defender o Interesse Público. Tais interesses, entretanto, não são excludentes. Ao contrário, se complementam”. Assim, “existência de tutela ao interesse próprio da Pessoa Jurídica não é obstáculo ao êxito do Pedido de Suspensão. O que se exige, a mais, é a demonstração de que a Decisão prejudica também o Interesse Público”^{15- 16}.

¹⁴ E tampouco se teve notícia do cumprimento do art. 15, § 14, do Decreto nº 52.795/1963, que impõe ao condenado o dever de comunicar o fato e deixar o quadro societário/diretivo.

¹⁵ STJ, SLS 865/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 07/05/2008.

¹⁶ “Processual Civil. (...) Suspensão de Medida Antecipatória da Tutela. Sociedade de Economia Mista. Legitimidade Ativa. Reconhecimento. (...) Esta Corte reconhece a legitimidade ativa das Pessoas Jurídicas de Direito Privado (...) para a propositura de Pedido de Suspensão, quando na defesa do Interesse Público Primário (...) a despeito da ‘existência de interesse na defesa de seu próprio patrimônio’, ficou comprovado ‘que a Decisão que antecipou os efeitos da tutela também prejudica o interesse público (...)’. Identificado, nas Instâncias Ordinárias, o risco de lesão aos bens jurídicos tutelados na Lei n. 8.437/1992, em face da presença dos pressupostos legais que autorizam o deferimento da contracautela requerida (...).” (STJ, AgRg no AREsp nº 784.604/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T., j. em 03/05/2016; g.n.).

“Processual Civil e Administrativo. (...) Suspensão de Liminar. Legitimidade de Pessoa Jurídica de Interesse Privado (...). Interesse Patrimonial subjacente. Tutela do Interesse Público. Configuração. (...) Há legitimidade ativa das Pessoas Jurídicas de Direito Privado (...) para a propositura de Pedido de Suspensão, quando na defesa do Interesse Público Primário. Precedentes (...). No caso concreto, a Corte de origem concluiu que o interesse patrimonial subjacente da Companhia não obsta a tutela do Interesse Público. (...) Atento a essa dimensão

29. Aliás, deixar de reconhecer o interesse público primário por se estar diante da relação entre duas empresas resultaria no esvaziamento da própria concessão. Implicaria negar o dever da Globo de zelar pela prestação do serviço público de radiodifusão e pela retransmissão em conformidade com os princípios que regem a atividade, especialmente a moralidade e a probidade. E mais: seria deixar de considerar que os efeitos nocivos das decisões são especialmente graves quando considerado que se trata da retransmissão do sinal da emissora de maior alcance do País, capaz de atrair audiência significativamente maior do que aquela de outras tantas radiodifusoras. Observe-se, por exemplo, que o jornalismo local da TV Gazeta – e produzido exclusivamente por ela – recebia maior audiência justamente pelo fato de a afiliada retransmitir o conteúdo nacional da Globo. É dizer: as decisões que obrigavam à continuidade forçada do contrato de afiliação faziam com que a programação e atividade de concessionária utilizada para práticas de corrupção e lavagem de dinheiro ganhasse maior visibilidade. E isso ocorre justamente por essas decisões deixarem a TV Gazeta se valer forçadamente da boa reputação e audiência do Grupo Globo.

30. *A três*, porque se está diante de decisões que, embora tenham afetado a Globo imediatamente, são passíveis de gerar o chamado **efeito multiplicador**, com repercussões que transcendem, em muito, a esfera de interesses específicos da emissora. Como se aprofundará adiante, esses efeitos se mostraram no breve interregno em que vigorou, sobretudo, a decisão do STJ e há riscos graves inclusive para a segurança jurídica e economia pública, decorrentes de um uso indevido do instituto da recuperação judicial com o objetivo de renovação compulsória de contratos. E esse risco abrange as relações com o Poder Público e os contratos de prestação de serviços públicos, como as concessões de radiodifusão. É dizer: o interesse público e usuários de serviços públicos (incluindo aqueles alcançados pelos serviços prestados pela Globo) podem se ver sacrificados por força de expedientes que, sem contar com respaldo na Lei nº 11.101/2005, mas sob o pretexto da preservação da empresa, interfiram no adequado fornecimento desses bens e serviços essenciais à população.

31. À luz desse quadro, o **interesse público primário** foi constatado pela **União**,

maior do problema e, embora a reboque da concessão suspensiva esteja sendo também favorecido o interesse patrimonial da Coelba, vislumbro situação de ameaça à economia e ao interesse públicos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 916.084/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. em 15/12/2016; g.n.)

em sua manifestação nos autos, no sentido de que, “*embora privada, a afiliação está sujeita a limites normativos que visam a resguardar o interesse público e a integridade do serviço de radiodifusão*”. A i. PGR, por sua vez, também reconheceu que “[a]s decisões impugnadas, ao prestigiarem o interesse privado de empresa em recuperação judicial, ainda que buscando a proteção de credores e das relações contratuais correlatas, deixaram de proteger o interesse público subjacente, exercido na hipótese pela concessionária de serviço público ao se opor à renovação contratual” (grifou-se).

32. Nesse contexto, reconheceu o então D. Presidente dessa e. Corte Suprema, em decisão irretocável, que, “*embora o contrato de afiliação tenha natureza privada, a União, poder concedente do serviço público de radiodifusão, manifestou-se de forma inequívoca pela existência de interesse público na demanda, de forma que necessário a requerente parte legítima para requerer a medida de contracautela*” (grifou-se).

33. Por todos esses argumentos, não há dúvidas quanto ao cabimento da presente medida, dada a inequívoca legitimidade da Globo e interesse público primário envolvido.

IV – RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

34. Em suas razões, a TV Gazeta alega ainda a ausência de violações à ordem e economia públicas a permitir a concessão da tutela. Segundo a Agravante, a controvérsia decorre de relação contratual privada, de forma que não há a demonstração concreta de prejuízo à coletividade, tampouco risco sistêmico ao setor de radiodifusão. As lesões, contudo, são evidentes e foram reconhecidas não só pela irretocável decisão agravada, mas pela d. PGR e pela i. AGU, como se passa a expor.

IV.1 – Lesão à ordem pública: os princípios que regem o serviço público não podem ser suplantados para atender aos interesses de uma empresa. Violação que não se extingue com mudanças societárias.

35. A TV Gazeta alega que, por se tratar de relação contratual privada, não haveria qualquer impacto na ordem pública gerada pela prorrogação forçada da afiliação. O argumento ignora que se trata de relação intrinsecamente ligada ao interesse público, na medida em que é essencial para que haja a prestação do serviço de radiodifusão. Conforme consignado pela

AGU, “*embora privada, a afiliação está sujeita a limites normativos que visam a resguardar o interesse público e a integridade do serviço de radiodifusão*” (ID c8d6a1a2).

36. Nesse contexto, não há dúvidas de que as decisões impugnadas geravam **lesão à ordem** pública pela **subversão completa e absoluta dos princípios que regem o serviço público** de radiodifusão. Ora, a radiodifusão deve observar os princípios da **moralidade** e da **probidade** (art. 37, *caput*). Inclusive, a idoneidade dos dirigentes e sócios é **requisito de habilitação** para a outorga e manutenção do serviço (cf. art. 15 do Decreto nº 52.795/63, c/c art. 1º, I, “e”, “1” e “6”, LC nº 64/1990), cujo descumprimento pode levar à cassação da outorga. PJ com sócio e dirigente condenados por crimes contra a administração pública não preenchem os requisitos para prestar o serviço de radiodifusão, seja de forma autônoma ou como afiliada.

37. *In casu*, conforme reconhecido pelo STF na Ação Penal nº 1025, a TV Gazeta foi **instrumentalizada para a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, envolvendo seus principais dirigentes, um dos quais se encontra atualmente preso. Nesse cenário, como reforçado pela manifestação da AGU, a manutenção forçada de vínculo com empresa que violou gravemente os deveres de probidade e moralidade administrativa é uma afronta nítida e direta à legislação de regência da atividade, bem como aos princípios éticos que norteiam o serviço público de radiodifusão, com graves riscos ao interesse público¹⁷.

38. Acaba-se também por impedir que a Globo exerça seu dever de cuidado na escolha de parceiros que estejam alinhados com os padrões éticos e editoriais exigidos para a boa execução do serviço público. Ao proibir a substituição por retransmissora mais moderna, eficiente e de reputação ilibada, a decisão prejudica diretamente, assim, o direito da população alagoana de receber conteúdo informativo de qualidade, plural e independente prestado por empresa idônea. Privilegiam-se interesses privados, ao invés da ordem e do interesse públicos. Nas palavras da PGR, tal circunstância gera “*ameaça à adequada prestação de serviço*”

¹⁷ “Segundo a SERAD, há indícios claros de infração por parte da entidade afiliada, decorrentes da permanência, em sua estrutura societária e diretiva, de pessoas já condenadas judicialmente, razão pela qual instaurou o ‘processo de apuração de infração nº 53115.023074/2025-50’. Tal situação configura violação às exigências legais de idoneidade para o exercício da atividade de radiodifusão e pode, inclusive, ensejar a penalidade de cassação da outorga, nos termos do art. 14, do Código Brasileiro de Telecomunicações. Diante do exposto, entende-se que há relevante interesse público na matéria discutida nos autos desta SL 1.839/AL, uma vez que a controvérsia envolve o cumprimento da legislação de radiodifusão, a regularidade da outorga concedida à TV Gazeta e a idoneidade exigida para a prestação do serviço público.” (ID c8d6a1a2).

público”, a configurar “o grave risco de lesão à ordem pública que justifica a concessão da contracautela” (ID b6ccc118).

39. Foi exatamente esse o acertado entendimento da r. decisão que concedeu a suspensão de liminar. O Exmo. Min. Luís Roberto Barroso destacou que a condenação do Sr. Fernando Collor por corrupção, inclusive com a utilização da TV Gazeta, se afigurava como “*uma circunstância adicional a ser considerada, uma vez que a pretensão de encerramento da parceria comercial com a TV Gazeta concretiza o princípio da moralidade administrativa e dá cumprimento a regulação setorial que proíbe a execução do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas com sócios ou dirigentes condenados criminalmente*” (ID c8d6a1a2).

40. Diante do entendimento uníssono da d. PGR e da i. AGU de que a situação da TV Gazeta gera grave lesão à ordem pública e viola os princípios que regem a radiodifusão, a Agravante realizou uma manobra societária para excluir **formalmente** o seu sócio condenado por corrupção, Sr. Fernando Collor de Mello antes mesmo da prolação de decisão por essa e. Corte Suprema. Em suas razões recursais, no entanto, a TV Gazeta volta a insistir que a decisão deve ser reformada ante a alteração do quadro societário.

41. A tentativa, no entanto, em nada altera a situação de violação à ordem e economia públicas relatadas na exordial, razão pela qual, ainda assim, foi concedida a contracautela. *A uma*, as alterações, *d.v.*, parecem ter claro intuito de **fraude à lei**. Ora, na alteração contratual juntada o ex-Presidente cedeu **gratuitamente** todas as suas cotas à sua **esposa**, que jamais foi parte da sociedade e com quem é casado em **comunhão parcial de bens**¹⁸. E mais: permanece na sociedade o Espólio da Sra. Ana Luisa Collor de Mello, cujo inventariante é o próprio Sr. Fernando Collor – que, inclusive, assina em nome do ente despersonalizado.

42. Tudo isso em um cenário de recente homologação do plano recuperacional,

¹⁸ “**CLÁUSULA TERCEIRA DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS 3.1.** O Sócio **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO** neste ato, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, por doação, a título **GRATUITO**, para a sua esposa **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, arquiteta, portadora da cédula de identidade (RG) nº 99001293701-SEDS/AL e inscrita no CPF/MF sob o n.º 022.302.414-78, residente e domiciliada na Avenida Álvaro Otacílio, n.º 3.759, apto 307, bairro Jatiúca, Maceió/AL, CEP.: 57.036-850” (ID 002c1c2e)

também trazido aos autos pela Agravante, em que se determinou a “**centralização administrativa das Recuperandas, assim como a formação de um Grupo Econômico de fato**” (ID fbf90397), com solidariedade entre as recuperandas. Recuperandas essas que têm em seu quadro societário o Sr. Fernando Collor de Mello, de acordo com os documentos juntados nos autos da ação recuperacional¹⁹. Nesse contexto, o afastamento do Sr. Fernando Collor é **medida “para inglês ver”**. Afinal, mesmo com sua saída formal do quadro societário, ele seguirá tendo papel central no Grupo Arnon de Mello do qual é sócio, tendo em vista a decisão da RJ que determinou a formação de grupo econômico de fato, com gestão centralizada.

43. A alteração, portanto, não é capaz de infirmar a decisão de suspensão. E é ainda mais pueril quando observados esses fatos, que evidenciam a tentativa de burlar as normas setoriais que densificam o princípio da moralidade e da probidade no serviço público de radiodifusão. Deve, assim, **ser mantida a suspensão pelos seus próprios fundamentos** ante os graves riscos à ordem pública gerados pelos entendimentos do STJ e TJAL.

44. Em todo caso, *a duas*, o r. *decisum* foi proferido após a TV Gazeta ter informado nos autos a realização de mudanças societárias e, mesmo assim, foi expresso em consignar que “*mesmo que se conclua o procedimento de afastamento do sócio e do dirigente condenados criminalmente, a requerente parece conservar pretensão legítima de deixar de associar sua marca a empresa envolvida em empreitada criminoso*” (ID 7d60b60a).

45. Por fim, o argumento ainda ignora, *a três*, que a condenação foi apenas apontada como uma “*circunstância adicional*” na decisão, o que demonstra que a sua alteração não é capaz *per se* de alterar sua conclusão. A razão principal para a concessão da contracautela fora o “*cenário de grave insegurança jurídica no setor de radiodifusão*” gerado por decisões em que o “*Poder Judiciário coloca uma concessionária de serviço público na condição de garantidora universal de sua afiliada, em detrimento de sua autonomia negocial*” (ID

¹⁹ De acordo com informações juntadas pelas próprias recuperandas nos autos do processo nº 0700256-03.2019.8.02.0066, o Sr. Fernando Collor de Mello, por exemplo, é sócio de todas as demais oito empresas que compõem o Grupo Arnon de Mello e requereram recuperação judicial. Isto é: Rádio Gazeta de Alagoas Ltda. (CNPJ/MF nº 12.290.151/0001-00), Rádio Clube De Alagoas Ltda. (CNPJ/MF nº 12.347.589/0001-88), Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda. (CNPJ/MF nº 12.336.707/0001-52), Organização Arnon de Mello Assessoria e Administração Empresarial Ltda. (CNPJ/MF nº 12.199.147/0001-31), Gazeta de Alagoas Ltda. (CNPJ/MF nº 12.503.801/0001-59), Gazeta de Alagoas On Line Ltda. (CNPJ/MF nº 03.936.674/0001-90), TV Mar Ltda. (CNPJ/MF nº 05.196.932/0001-75) e Oam Publicidade, Consultoria e Organização de Eventos Ltda. (CNPJ/MF nº 17.828.530/0001-25).

7d60b60a).

IV.2 – Violação à segurança jurídica e à economia pública: afronta grave à livre iniciativa.

46. As decisões corretamente suspensas por esse e. STF violaram a segurança jurídica e a economia pública, uma vez que subverteram o regime da RJ e foram de encontro às diretrizes constitucionais que regem a ordem econômica. As Agravantes ignoram esse fato ao insistirem em que se trata de contrato privado e se esconderem atrás do conceito jurídico indeterminado de princípio da preservação da empresa, ignorando que as normas que regem a recuperação judicial foram afastadas sem declaração de inconstitucionalidade que exigem o art. 97 da CRFB e a SV nº 10, além de trazer graves consequências à economia pública.

47. Como amplamente demonstrado na exordial, os arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 dispõem que, exaurido o *stay period*, **não há mais proteção aos bens de capital da empresa em recuperação**. *In casu*, além de não se estar diante de bem de capital, o *stay period* havia se exaurido **3 anos antes do pedido de renovação compulsória**. Assim, o juízo recuperacional não só era incompetente, como sequer poderia analisar e deferir o pedido.

48. Dessa forma, as decisões negaram vigência aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 sem observar o rito necessário para a declaração de inconstitucionalidade, como reconhecido expressamente pela decisão de suspensão e pelos Min. Villa Bôas Cueva e Nancy Andrichi. Houve franca violação à **reserva de plenário** (art. 97 da CRFB e SV nº 10), em **afronta direta à ordem pública constitucional**.

49. E mais: como bem reconheceu o Min. Luís Roberto Barroso, as decisões esvaziaram “o núcleo essencial do princípio da livre iniciativa, valor fundamental da República Federativa do Brasil”, uma vez que a “ordem de renovação compulsória de contrato de afiliação não é um meio constitucionalmente legítimo para preservar a empresa”.

50. Essa subversão do regime da RJ e da autonomia privada gera **efeitos sistêmicos**, já que cria **insegurança jurídica no ambiente de negócios capaz de ensejar lesão à ordem econômica**. O Judiciário, ao proferir decisões *contra legem* baseadas apenas na aplicação casuística de princípios, sem ponderar as consequências concretas, subverte o equilíbrio que os

princípios da liberdade econômica pretendem garantir à economia pública.

51. **As consequências são mais graves se considerado o efeito multiplicador** dessas decisões, potencial que é reconhecido na jurisprudência do STF para conceder a Suspensão²⁰ e foi reiterado pela r. decisão agravada. Riscos de (i) que qualquer relação com empresa em RJ atraia o perigo de a parte se tornar compulsoriamente vinculada à recuperanda; (ii) empresas forjarem RJs para perpetuar contratos contra a vontade das partes; (iii) em serviços públicos, que o interesse público e os direitos dos usuários sejam prejudicados em nome da proteção da recuperanda; e, até mesmo, (iv) que esse expediente seja adotado para renovar contratos com o Poder Público.

52. Não se trata de hipótese teórica. Esse efeito multiplicador já foi constatado. Outra ex-afiliada da Globo ajuizou a Reclamação nº 49.794 perante o STJ, invocando o aresto do STJ como “paradigma”. A emissora buscou cassar, *per saltum*, sentença de improcedência do pedido de renovação compulsória de Contrato de Afiliação celebrado com a Globo, com base na alegada violação ao precedente firmado nos autos do REsp nº 2.218.453/AL. O simples fato de a Reclamação não ter sido conhecida, como trazido pela Agravante em suas razões recursais, não afasta o risco de que ações temerárias como essa se multipliquem ou que o acórdão como argumento em causas similares por todo o país ajuizadas pelas dezenas de afiliadas da Rede Globo – ou de outras emissoras de âmbito nacional. A Requerente tem conhecimento, ainda, de outro processo em que a decisão foi invocada como paradigma²¹ por empresa em RJ que busca alargar a interpretação legal do conceito de “bem capital”.

53. Há, assim, um cenário de **grande insegurança jurídica e econômica** a resultar em flagrante lesão à ordem econômica. Lesão essa que é ainda mais grave, *in casu*, pois tudo isso se deu em um contexto de **claro cerceamento de defesa**, como reconhecido pelo Min. Cueva. A tutela solicitada pela Agravante foi veiculada por simples petição apresentada nos autos da RJ, sem qualquer dilação probatória, o que impossibilitou o exercício do devido

²⁰ STF, Agravo na SL nº 1.183/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 08/06/2020.

²¹ Trata-se de petição apresentada por H Print Reprografia e Automação de Escritório Ltda. e outros (Grupo HPar), em recuperação judicial, nos autos do processo nº 1025796-30.2024.8.11.0041, atualmente em tramitação perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá/MT. A recuperanda invoca o julgado do e. STJ no caso da TV Gazeta para promover a interpretação expandida e equivocada do conceito de “bem essencial” previsto na Lei nº 11.101/2005.

processo legal.

IV.3 – Grave violação às ordens pública e social: impossibilidade de garantir a integridade da programação e a qualidade do serviço público com a atual parceira.

54. Apesar de negligenciada em grande medida pelas razões da agravante, deve-se destacar, por fim, a existência de grave lesão às ordens pública e social gerada pelos **impactos negativos para a audiência alagoana decorrentes da restrição às liberdades de programação e expressão.** Ora, o contrato de afiliação é intrinsecamente relacionado a essas garantias. As afiliadas são empresas de radiodifusão locais e independentes da Globo, as quais, a partir do arranjo contratual, passam a transmitir parte da programação nacional, veiculada em conjunto com o conteúdo local. Existe, assim, uma parcela da programação que, apesar de estar associada a sua marca, **não está sob o controle da Globo.** Além disso, a Globo fica **associada exclusivamente àquela emissora na localidade, a qual se vale do nome do grupo de âmbito nacional mesmo quando da veiculação do conteúdo local.**

55. O contrato de afiliação, portanto, é **um mecanismo de densificação da liberdade de expressão e de programação,** que pressupõe **sinergia editorial, confiança institucional e alinhamento ético.** A imposição de continuidade contratual com uma afiliada que não mais compartilha dos valores da emissora nacional – e que foi utilizada para a prática de crimes – **desconfigura completamente esse vínculo de confiança.** E mais: transforma o contrato em um instrumento de coerção, a partir do qual, mesmo se forem praticadas condutas que afrontam as liberdades comunicativas, a Globo fica impossibilitada de tomar providências.

56. Assim, é possível que sejam **veiculadas informações incompatíveis com os padrões editoriais e éticos que a Globo adota, gerando riscos à qualidade e imparcialidade da informação disponibilizada.** Tudo isso com o uso da marca da Globo, como concessionária de serviço público, **longa manus do Poder Público,** sem a garantia de implementação de procedimentos que assegurem o **dever de cuidado** e um ambiente televisivo seguro e imparcial.

57. Ao **privar os telespectadores alagoanos de terem acesso a um serviço público de radiodifusão alinhado com as melhores práticas jornalísticas,** as decisões impugnadas na SL **prejudicam diretamente o exercício de direitos fundamentais,** como o direito à

informação e à cultura. Daí o acerto do r. *decisum* agravado, que afastou decisões em frontal descompasso às **ordens pública e social**.

V – CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA REFORMA DA R. DECISÃO
AGRAVADA: CONSOLIDAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FATO

58. Por fim, convém destacar que, em que pese as alegações da TV Gazeta de suposto *periculum in mora* inverso, a r. decisão agravada consolidou situação de fato cujo eventual desfazimento atrairia relevantes consequências negativas. A Globo, com o objetivo cumprir seu dever de prestação de serviço público de qualidade, celebrou novo contrato de afiliação com emissora local idônea e alinhada aos padrões éticos e jornalísticos do Grupo Globo, que vem retransmitindo regularmente sua programação no Estado de Alagoas²².

59. A nova afiliada já estruturou operação própria, com geração de empregos diretos e indiretos, movimentação econômica regional e investimentos em infraestrutura técnica e jornalística. Desde o início da operação, já foram contratadas dezenas de profissionais, dos quais 95% são alagoanos. As contratações estão ocorrendo diariamente com previsão de alcançar, até o fim do ano, 130 colaboradores diretamente envolvidos na operação da TV, além de diversos outros profissionais que atuarão nas demais plataformas do Grupo Asa Branca no Estado. A intenção, aliás, é manter praticamente 100% da operação feita por alagoanos.

60. A folha de pagamento já supera R\$ 500 mil mensais, com projeção de alcançar R\$ 1,5 milhão com o quadro completo. Os investimentos em infraestrutura predial, equipamentos, frota, manutenção e mobília ultrapassaram R\$ 3 milhões, enquanto os aportes em tecnologia e estrutura somam cerca de R\$ 25 milhões – em conjunto, trata-se de mais R\$ 28 milhões investidos, o que se aproxima, em pouquíssimo tempo, do valor alegadamente desembolsados pela TV Gazeta ao longo de 13 anos de contrato. Além disso, os jornais locais AB1 Alagoas e AB2 Alagoas já estão no ar, com previsão de estreia do Bom Dia Alagoas em dezembro. A cobertura do sinal abrange todo o estado, por meio de canais abertos, banda KU

²² “Tv Asa Branca estreia primeiro telejornal com equipe 100% alagoana”. Disponível em: <https://bit.ly/47DWe7v>. Acesso em 31 out. 2025;

“ASA Branca já transmite sinal da Globo em Alagoas; saiba como sintonizar”. Disponível em: <https://bit.ly/3JwhDY7>. Acesso em: 31 out. 2025;

“TV Asa Branca amplia sinal da Globo em Alagoas via parabólica”. Disponível em: <https://bit.ly/4om2oQK>. Acesso em: 31 out. 2025.

parabólica, Claro TV, Globoplay local e transmissão ao vivo pelo portal G1 Alagoas.

61. A substituição contratual, portanto, não implicou descontinuidade do serviço, tampouco prejuízo à população alagoana. Pelo contrário: a r. decisão agravada, ao possibilitar essa mudança, garantiu que o serviço público de radiodifusão passasse a ser prestado por concessionária que age em consonância com a legislação de regência do setor.

62. Por outro lado, a TV Gazeta também vem se movimentando no mercado. Conforme noticiado pela mídia²³, o Grupo Arnon de Mello iniciou tratativas para firmar parceria com outra rede nacional de televisão, a Rede Bandeirantes. Tal iniciativa apenas evidencia a falácia por trás da alegação da Agravante de que dependem exclusivamente da afiliação com a Globo para sua sobrevivência.

63. De mais a mais, a mera juntada de tabelas elaboradas pela própria Agravante ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais com data de vencimento para o mês de outubro não é capaz de subverter os consistentes fundamentos que embasaram a r. decisão agravada. Aliás, o DARF juntado pela Agravante como prova do risco de perecimento do direito tinha vencimento em 31/10/2025. Assim, ainda que se pudesse admitir o argumento de necessária revogação da contracautela sob pena de perecimento do direito, ele já teria perecido, razão pela qual não haveria de se falar do provimento do agravo interno com base nesse argumento.

64. Devem ser levadas em consideração, ainda, as consequências para a população alagoana, que já está ciente da mudança de afiliada e poderia ficar confusa diante de mais uma alteração abrupta, sem saber onde pode assistir à programação da Globo. Aliás, as próprias Agravadas criaram grande confusão para a população alagoana ao inicialmente se recusarem a cumprir a decisão desse e. STF, deixando que passassem duas programações simultâneas da Globo no Alagoas²⁴. Atender à sua irresignação exposta no agravo interno interposto, assim, significaria mais uma vez privilegiar os interesses privados de um grupo econômico em

²³ “TV Gazeta fecha parceria com Band e encerra disputa com a Globo em Alagoas”. Disponível em: <https://bit.ly/4nCndGq>. Acesso em 31 out. 2025.

²⁴ “TV de Collor se recusa a obedecer decisão do STF e deixa Globo com dois canais em Alagoas”. Disponível em: <https://bit.ly/3WY1WTi>. Acesso em 31 out. 2025.

detrimento do interesse público e das normas que regem o serviço de radiodifusão.

65. De todo o exposto, ao contrário do alegado pela Agravante, observa-se que há uma situação fática consolidada e plenamente convergente com o interesse público subjacente. Assim, é a reforma da r. decisão agravada que geraria consequências práticas negativas, as quais devem ser avaliadas e evitadas por essa e. Corte Suprema, nos termos dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

VI – PEDIDOS

66. Por todo o exposto, a Globo, para regular prosseguimento do feito, requer sejam intimadas a Advocacia-Geral da União e as i. Procuradoria-Geral da República para se manifestarem sobre o recurso.

67. Ao fim, confia em que será negado provimento ao agravo interno interposto pela TV Gazeta, mantendo-se a r. decisão que suspendeu os efeitos da tutela de urgência confirmada pelo STJ nos autos do REsp nº 2.218.453, assim como pelo acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0811557-17.2023.8.02.0000.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 6 de novembro de 2025.

MARCELO LAMEGO CARPENTER
OAB/RJ Nº 92.518

GUSTAVO BINENBOJM
OAB/DF Nº 58.607

FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
OAB/RJ Nº 95.237

RAFAEL L. F. KOATZ
OAB/DF Nº 46.142

LIVIA IKEDA
OAB/RJ Nº 163.415

ALICE VORONOFF
OAB/DF Nº 58.608

ANDRÉ CYRINO
OAB/DF Nº 58.605